Receita Federal
Coordenação-Geral de Tributação

Solução de Consulta nº 98.318 - Cosit

Data 23 de julho de 2019

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Código NCM: 3808.91.99

Mercadoria: Lenço ou toalha umedecida, de falso tecido impregnado de solução aquosa com ativo repelente de insetos, à base de Ethyl Butylacetylaminopropionate, contendo tensoativos, agentes hidratantes, emoliente, umectante, corretor de pH, solubilizante, perfume e conservantes, de uso infantil ou adulto, apresentado em embalagens plásticas retangulares do tipo "flowpack", contendo de 01 a 16 unidades do produto.

Dispositivos Legais: RGI 1, Nota 1, "a", do Capítulo 56, RGI 6 e RGC 1 da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, e alterações posteriores.

Relatório

Consulta o interessado quanto à classificação fiscal na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 15 de dezembro de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, para a mercadoria abaixo especificada:

Identificação da mercadoria:

(...)

3. Em formulário de Verificação constante destes autos, foi atestado o cumprimento dos requisitos formais para apresentação da consulta.

(...)

6. É o relatório.

Fundamentos

Identificação da Mercadoria

7. Trata-se da classificação fiscal do produto descrito como lenços ou toalhas umedecidos, de toucador, de falso tecido impregnado de solução aquosa, contendo tensoativos, agentes hidratantes, emoliente, umectante, corretor de pH, solubilizante, perfume, conservantes e ativo repelente de insetos de ação comprovada, de uso infantil ou adulto, de formato retangular, com 19cmX16cm, em embalagens plásticas retangulares do tipo "flowpack", contendo de 01 a 16 unidades do produto.

Classificação

8. Preliminarmente, saliente-se que os processos administrativos de consulta sobre classificação fiscal de mercadorias, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), são regidos pela Instrução Normativa (IN) RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014, com alterações posteriores, e a classificação subordina-se à observância das Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI/SH), constantes do Anexo à Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, aprovada no Brasil pelo Decreto Legislativo nº 71, de 11 de outubro de 1988, e promulgada pelo Decreto nº 97.409, de 23 de dezembro de 1988, com posteriores alterações aprovadas pelo Secretário da Receita Federal do Brasil, por força da competência que lhe foi delegada pelo art. 2º do Decreto nº 766, de 3 de março de 1993.

9. Também devem ser observadas as Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM) e a Regra Geral Complementar da Tipi (RGC/Tipi), além dos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA), dos Ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), que foram internadas no Brasil por meio do Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992, e constituem orientações e esclarecimentos de caráter subsidiário que devem ser utilizados para nortear a classificação de mercadorias. Sua versão atual foi aprovada pela IN RFB nº 1.788, de 08 de fevereiro de 2018, por força da delegação de competência outorgada pelo art. 1º da Portaria MF nº 91, de 24 de fevereiro de 1994.

10. No caso concreto em exame, por tratar-se de lenço ou toalha de falso tecido, cumpre investigar a Seção XI, que cuida das matérias têxteis e suas obras, e, nela, o Capítulo 56, cujo título alcança os falsos tecidos, emerge, de início, como apto a abrigar o produto em tela, em especial na posição NCM/SH 56.03, visto que seu texto alcança os falsos tecidos, mesmo quando impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados. Ocorre que a Nota 1, item 'a', do referido Capítulo 56 trata de excluir daquele capítulo os falsos tecidos

impregnados, revestidos ou recobertos de substâncias ou preparações, conforme teor que a seguir transcreve-se:

> 1. O presente Capítulo não compreende:
>
> a) As pastas (ouates), feltros e falsos tecidos, impregnados, revestidos ou recobertos de substâncias ou preparações (por exemplo, perfumes ou cosméticos, do Capítulo 33, sabões ou detergentes, da posição 34.01, pomadas, cremes, encáusticas, preparações para dar brilho, ou preparações semelhantes, da posição 34.05, amaciadores de têxteis da posição 38.09), desde que essas matérias têxteis sirvam unicamente de suporte.
>
> (...)
>
> (grifou-se)

11. Cabe então notar que, de acordo com as informações sobre o produto apresentadas pela consulente, a função principal do lenço umedecido ou da toalha umedecida, de falso tecido, é de repelente de insetos. Assim sendo, no caso em apreço, o falso tecido, com efeito, presta-se a veicular a loção repelente de inseto para uso durante a higiene corporal de adultos e de crianças e, portanto, a matéria têxtil do produto presta-se a servir de suporte para a loção repelente de insetos.

12. Destarte, em face da Nota 1, 'a', reproduzida alhures, para o perfeito enquadramento do produto em análise na NCM/SH, cumpre perseguir a classificação fiscal do repelente de insetos e, para tanto, remete-se a investigação classificatória para a Seção VI, que cuida dos produtos das indústrias químicas ou das indústrias conexas, e, naquela Seção, os títulos dos capítulos, conquanto possuam natureza meramente indicativa, apontam o Capítulo 38 como possibilidade de abrigo para o produto exame.

13. No Capítulo 38, a posição 38.08 acolhe os inseticidas, com o seguinte texto:

> 38.08 Inseticidas, rodenticidas, fungicidas, herbicidas, inibidores de germinação e reguladores de crescimento para plantas, desinfetantes e produtos semelhantes, apresentados em formas ou embalagens para venda a retalho ou como preparações ou ainda sob a forma de artigos, tais como fitas, mechas e velas sulfuradas e papel mata-moscas

14. Nesse ponto, cumpre trazer a lume o trecho das Nesh da posição 38.08 a seguir:

> Os produtos da posição 38.08 são subdivididos como segue:
> I) **Os inseticidas**
> Por inseticidas entende-se não somente os produtos concebidos para matar insetos, mas também os que possuam um efeito repelente ou atraente. Estes produtos apresentam-se sob diversas formas, tais como pulverizadores ou blocos (para destruir traças), óleos e bastonetes (contra os mosquitos), pós (contra as formigas), chapas (contra as moscas), diatomita ou cartões impregnados de cianogênio (contra as pulgas e piolhos).
>
> (...)

(grifou-se)

15. Assim, em conformidade com a RGI 1[1], o produto em exame classifica-se na posição 38.08 da NCM/SH, que desdobra-se nas seguintes subposições:

3808.5 Mercadorias mencionadas na Nota de subposições 1 do presente Capítulo:

3808.6 Mercadorias mencionadas na Nota de subpposições 2 do presente Capítulo

3808.9 Outros

16. Nesse ponto, cumpre observar que a consulente informou que o componente PEG-75 Lanolin da solução aquosa contém apenas traços de produto mencionado na Nota de Subposição 1 (óxido de etileno) e, sendo assim, o produto objeto da consulta, de acordo com a RGI-6[2], classifica-se na subposição de primeiro nível 3808.9 da NCM/SH, que se completa, com o segundo nível, conforme transcrito abaixo:

3808.91	Inseticidas
3808.92	Fungicidas
3808.93	Herbicidas; inibidores de germinação e reguladores de crescimento para plantas
3808.94	Desinfetantes
3808.99	Outros

17. Destarte, considerando que, para o Sistema Harmonizado, os produtos que possuem efeito repelente também são considerados inseticidas, conforme esclarecem as Nesh da posição 38.08 reproduzidas alhures, o produto que ora se analisa classifica-se, em conformidade com a RGI-6[3], na subposição 3808.91 da NCM/SH, .

18. Diante do exposto, o produto objeto deste processo classifica-se na subposição NCM/SH 3808.91, que, no âmbito regional, possui desdobramentos em itens, da seguinte forma:

[1] Os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes.

[2] A classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, bem como, mutatis mutandis, pelas Regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. Na acepção da presente Regra, as Notas de Seção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário.

[3] A classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, bem como, mutatis mutandis, pelas Regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. Na acepção da presente Regra, as Notas de Seção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário.

3808.91.1	Apresentados em formas ou embalagens exclusivamente para uso direto em aplicações domissanitárias
3808.91.20	Apresentados de outro modo, contendo bromometano (brometo de metila) ou bromoclorometano
3808.91.9	Outros

18. Aqui, cabe registrar que, em resposta ao TIF nº 130/2019, a consulente informou que o seu produto não contém bromometano, nem bromoclorometano. Portanto, de acordo com a RGC 1[4], ele se classifica no item 3808.91.9 da NCM/SH, que possui os seguintes subitens:

3808.91.91	À base de acefato ou de Bacillus thuringiensis
3808.91.92	À base de cipermetrinas ou de opermetrina
3808.91.93	À base de cicrotofós
3808.91.94	À base de dissulfoton
3808.91.95	À base de fosfeto de alumínio
3808.91.96	À base de ficlorvós ou de triclorfon
3808.91.97	À base de óleo mineral ou de tiometon
3808.90.98	À base de sulfluramida
3808.91.99	Outros

19. Destarte, em face da inexistência de subitem específico para abrigar o repelente que, conforme esclarecimetno da consulente, o princípio repelente é a base de

[4] As regras gerais para interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, "mutatis mutandis", para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.

Ethyl Butylacetylaminopropionate, o produto lenço umedecido repelente de insetos, em consonância com a RGC 1[5], classifica-se no subitem 3808.91.99 da NCM/SH.

Conclusão

20. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (texto da posição 38.08), RGI 6 (texto da subposição 3808.91) RGC 1 (texto do item 3808.91.9 e do subitem 3808.91.99) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex n.º 125, de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto n.º 8.950, de 2016, o produto objeto da consulta formulada neste processo classifica-se no código NCM/SH 3808.91.99.

Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela 1ª Turma constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 23 de julho de 2019.

Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se o presente processo à unidade de jurisdição para ciência do consulente e demais providências cabíveis.

(Assinado Digitalmente)
MARLI GOMES BARBOSA
AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
MEMBRO DA 1ª TURMA

(Assinado Digitalmente)
NEY CÂMARA DE CASTRO
AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
MEMBRO DA 1ª TURMA

(Assinado Digitalmente)
SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA
AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
MEMBRO DA 1ª TURMA
RELATORA

(Assinado Digitalmente)
IVANA SANTOS MAYER
AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
VICE-PRESIDENTE DA 1ª TURMA

[5] As regras gerais para interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, "mutatis mutandis", para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.